



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000034

Prot. 213112018  
05109 - 15:15  
Loganetti  
Câmara Municipal de Toledo

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Mensagem aditiva nº 15/2018 ao Projeto de Lei nº 80/2018

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo.

Relatoria: Vereador Marcos Zanetti

Conclusão: Favorável.

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão, a Mensagem Aditiva nº 15/2018 ao Projeto de Lei nº 80/2018 de autoria do Poder Executivo, que “Institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo”.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Ocorre que esta Comissão já votou pela admissibilidade do referido Projeto de Lei, por meio do parecer de fls. 000011 a 000013, restando apenas, manifestar-se sobre a Mensagem Aditiva.

Na justificativa argumenta o Poder Executivo que:

*“[...] após a remessa daquela proposição a este Legislativo, verificou-se a necessidade de efetuar algumas adequações em seu texto, visando ao seu aperfeiçoamento [...]”*

Após recebimento da Mensagem Aditiva, em 7 de agosto do corrente ano, através do Ofício nº 30/2018 GBVMZ/CLR (fls. 000031), encaminhado ao Departamento Legislativo, foi solicitado o Parecer Jurídico desta Casa, a respeito da Mensagem Aditiva nº 15, que se posicionou por sua ilegalidade.

Dentre as lacunas e distorções constantes do Projeto de Lei, que a Mensagem Aditiva visa sanar, o parecer jurídico nº 180/2018 (fls. 000031) levanta questões de suma importância. Vamos a sua análise:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000035

(I) O artigo 5º, § 3º, III da Mensagem Aditiva, que prevê o credenciamento de ofício do contribuinte, se o for obrigado e não fizer em prazo determinado, viola sua liberdade de cadastro, já que ele pode sofrer sanções pelo não cadastro e ainda, ser prejudicado caso não acompanhe as intimações realizadas pelo DEC.

(II) O Regulamento, citado no artigo 5º, § 4º pretende criar obrigações ou restrições de direito não previstas em lei, ferindo, portanto, o princípio da legalidade.

(III) O artigo 5º, em seu § 6º delega à Secretaria da Fazenda e da Captação de Recursos do Município, a prerrogativa de definir os critérios para efetuar o credenciamento de sujeitos passivos, gratuitamente, por meio de código de acesso (Senha Web), ou seja, àqueles que não necessitarão de certificado digital para acessar o DEC. Tal função foge da competência do Secretário, cabendo ao Prefeito (por meio de regulamento) ou ser definida em lei.

(IV) O § 6º do artigo 5º menciona a utilização de aplicativo específico disponibilizado na internet, mas não afirma se será necessária sua implementação, ou se seu acesso ocorrerá por meio de navegador/browser. Ora, se a Mensagem Aditiva almeja a desburocratização de processos administrativos, atingindo maior celeridade e eficiência, a criação e distribuição de aplicativo específico para uso do DEC pode seguir na contramão da proposta.

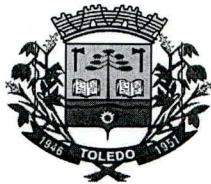
(V) Por fim, o artigo 6º deixa em aberta a possibilidade da Secretaria da Fazenda e da Captação de Recursos do Município publicar ou não as comunicações do DEC, já que utiliza o termo “poderão”.

O parecer jurídico conclui sugerindo aos Vereadores a propositura de emenda aditiva, no sentido de que os contribuintes sejam notificados via *email*, informado no cadastro, de movimentações no DEC, bem como encaminhadas notificações, intimações ou outras formas de ciência do ato administrativo, sendo que em eventual alteração do *email*, esta deverá ser informada, sob pena de validar as notificações realizadas no endereço eletrônico cadastrado.

Em contato telefônico realizado com a Assessoria Jurídica do Município, alguns pontos foram esclarecidos. São eles:

Sobre o ponto (I) a resposta obtida foi que “o art. 5º, § 3º, III está amparado na Constituição Federal, a exemplo do que ocorre em São Paulo”. Sobre o ponto (IV) fui informado que “será um aplicativo específico”. E sobre o ponto (V) “mantém-se o termo ‘poderão’, pois há outros meios de notificação previstos no Código Tributário”.

É o prolongado, mas necessário relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000368

## 2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisada a Mensagem Aditiva nº 15/2018 ao Projeto de Lei nº 80/2018, e considerado seu teor, voto pela aprovação da referida Mensagem Aditiva com Emenda Modificativa, sugerida pela Assessoria Jurídica desta Casa e apresentada pela Comissão de Legislação e Redação – CLR.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2018.



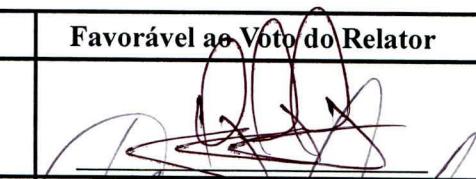
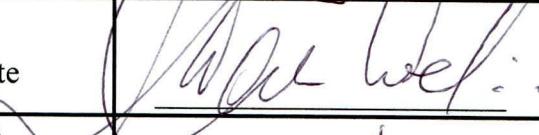
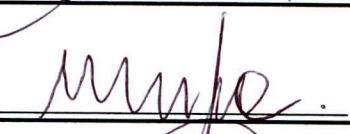
MARCOS ZANETTI

Relator

## 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator de forma que se dê a devida propositura de Emenda Modificativa à Mensagem Aditiva nº 15/2018 ao Projeto de Lei nº 80/2018, e encaminhe-se à próxima comissão responsável pela análise de mérito.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2018.

	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
Vagner Delabio Presidente		
Valmor Lodi Vice-Presidente		
Marli do Esporte Membro		
Gabriel Baierle Secretário		

PL 080/2018  
AUTORIA: Poder Executivo

